



Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2025. ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

ANÁLISE PRELIMINAR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 927/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 – SRP

RECORRENTE: Arquimedes Automação e Informática Ltda

RECORRIDA: NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda

ITEM: 02

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda contra a decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda, no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora estaria em desconformidade com o Termo de Referência, sob o argumento de que constaria, em material técnico apresentado (folder), a indicação de garantia de 12 (doze) meses, ao passo que o edital exige garantia on site de 36 (trinta e seis) meses.

Regularmente intimada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões, afirmando que sua proposta ajustada declara expressamente o atendimento integral às exigências do edital e do Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo de garantia exigido, sustentando que eventual menção divergente em material publicitário não se sobrepõe à proposta formal apresentada no certame.

É o relatório.

II – ESCLARECIMENTO QUANTO À ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA DAS PROPOSTAS

Registra-se que, no decorrer da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 008/2025, o Pregoeiro deliberou pelo encaminhamento das propostas apresentadas à Coordenadoria de Tecnologia da Informação – TI, para realização de análise técnica prévia, antes da convocação para apresentação de amostras.

Tal providência fundamentou-se na previsão expressa de apresentação de amostra constante no Edital e no Termo de Referência, bem como na necessidade de mitigar riscos à Administração, considerando a possibilidade de recorrência no envio de equipamentos em desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

A referida análise técnica prévia teve caráter preventivo, cautelar e instrumental, não substituindo, não antecipando e não afastando a fase de apresentação e avaliação de amostras, tampouco interferindo no julgamento objetivo das propostas, constituindo-se apenas em meio auxiliar de verificação técnica, compatível com as atribuições do Pregoeiro.



e com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, por fim, que tal providência não guarda conflito com o julgamento do presente recurso administrativo, uma vez que este se limita à análise da conformidade formal da proposta em relação às exigências editalícias, enquanto a análise técnica prévia insere-se no âmbito da verificação material e técnica do objeto, conforme previsto no edital.

III – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, com manifestação de intenção de recorrer registrada em sistema e apresentação das razões recursais no prazo legal, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 19 do Edital.

Assim, conheço o recurso administrativo.

IV – MÉRITO

Da exigência editalícia quanto à garantia

O Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP estabelecem, de forma clara e objetiva, a exigência de garantia on site de 36 (trinta e seis) meses para o Item 02, constituindo requisito técnico mínimo do objeto licitado.

Tal exigência vincula tanto a Administração quanto os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise da proposta da empresa Recorrida

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda, ao apresentar sua proposta ajustada, declarou expressamente atender integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, assumindo, de forma inequívoca, o compromisso de fornecimento do objeto com a garantia exigida.

Ressalte-se, ainda, que, por ocasião da apresentação das contrarrazões, a empresa recorrida juntou termo de garantia no qual reafirmou o cumprimento integral das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto ao prazo de garantia estabelecido. Tal documento não integrava originalmente os autos e apenas corrobora a declaração já constante da proposta apresentada, no sentido de que a licitante aceitava e atendia plenamente a todas as condições do certame.

A divergência apontada pela Recorrente restringe-se à informação constante em material publicitário (folder), o qual não integra, por si só, a proposta formal apresentada no certame, tampouco possui força jurídica para afastar obrigação expressamente assumida pela licitante no âmbito da licitação.

Da inexistência de vício insanável

Nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente devem ser desclassificadas as propostas que apresentem vícios insanáveis ou desconformidade insanável com as exigências do edital.



No caso concreto, não restou comprovado qualquer descumprimento efetivo das exigências editalícias pela empresa Recorrida, inexistindo vício capaz de ensejar sua desclassificação.

Ao revés, eventual inconsistência informacional em documento acessório não compromete a substância da proposta, tampouco o atendimento ao interesse público, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

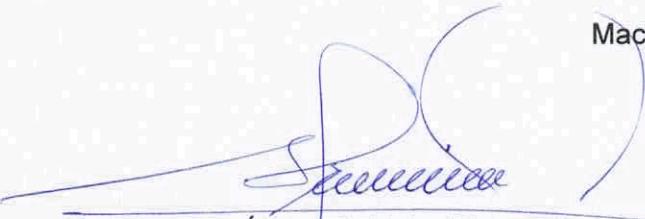
V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa NEP Soluções e Informática – Comércio e Serviços Ltda, no Item 02 do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP, por restar comprovado o atendimento integral às exigências do edital e do Termo de Referência.

VI – ENCAMINHAMENTO

Desta feita, encaminham-se os autos à Autoridade Superior, para que, no exercício de sua competência legal, profira decisão acerca do julgamento da manifestação recursal apresentada, consignando-se que a presente manifestação possui natureza exclusivamente informativa e não possui caráter vinculante.

Macaé, 27 de janeiro de 2026.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro / Agente de Contratação
Mat. 6453-0
Câmara Municipal de Macaé